

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES, INSOLVÊNCIA E CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS DA COMARCA DE CAMPO GRANDE - MS.

AUTOS: 0834690-72.2024.8.12.0001 – INCIDENTE PROCESSUAL

REQUERENTE: RINATTA LATICÍNIO LTDA, ESTÂNCIA CERRADO COMERCIO DE FRIOS LTDA

OBJETO: Apresentar o Relatório Técnico Mensal.

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA., empresa especializada em Administração Judicial, devidamente inscrita no CNPJ.: 07.957.255/0001-96, neste ato representada pelo Administradora Judicial e representante legal **FERNANDO VAZ GUIMARÃES ABRAHÃO**, brasileiro, casado, Economista – CORECON/MS – 1024, vem perante esse juízo, com reverência e acatamento, apresentar Relatório de Atividades Mensal do Devedor.

Por fim, em atendimento ao que estabelece o Art. 465, § 2º, inciso III, do N.C.P.C., indicamos o endereço eletrônico aj@realbrasil.com.br, para onde poderão ser dirigidas as **INTIMAÇÕES** e informações atinentes à Recuperação Judicial.

Agradecemos a confiança dedicada para o *mister*, despedindo com votos de respeito, agradecimento e admiração.

Atenciosamente,

Campo Grande (MS), 8 de agosto de 2025.

REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA
Administradora Judicial
Fernando Vaz Guimarães Abrahão
Economista, Perito, Auditor, Avaliador e Contador
CORECON/MS 1.024 – 20ª Região
CRC/MS – 014868/O-5

PROTOCOLO: 01.0001.10668.120324-JEMS



RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES DA DEVEDORA



CONTEÚDO PARA QUEM AMA QUEIJO!

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
PROC.: 0873220-82.2023.8.12.0001 – TJMS





Rua Odorico Quadros, n.º 37
Bairro Jardins dos Estados
Campo Grande/MS
Tel.: +55(67) 3026-6567
E-mail: contato@realbrasil.com.br

Administradores Judiciais: Fernando Vaz Guimarães Abrahão
Economista – CORECON – 1024-MS e Fabio Rocha Nimer –
Economista – CORECON – 1.030.

Rinatta Laticínios Ltda e Estância Cerrado Comércio de Frios – EIRELI
Rua Independência, s/n Rodovia MS 436 Km 68, Pontinha do
Coxo, CEP:79420-000, Camapuã (Rinatta) e Rua Caconde, nº 361,
bairro Santa Fé – Campo Grande – MS (Estância Cerrado).

Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande/MS
Vara de Falências, Recuperação Judicial, Insolv. CP Cíveis

08 de agosto de 2025

Excelentíssimo Senhor doutor José Henrique Neiva,

Visando o cumprimento do Artigo 22 da LRFE, principalmente no que concerne ao inciso II, alínea “c”, o qual estabelece que é preciso “apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor”, a Real Brasil Consultoria, na pessoa dos seus Diretores Executivos os Economistas Fernando Vaz Guimarães Abrahão e Fabio Rocha Nimer, doravante nomeado Administrador Judicial no processo de Recuperação Judicial das Empresas RINATTA LATICÍNIO LTDA, E ESTÂNCIA CERRADO COMÉRCIO DE FRIOS – LTDA sob n. 0873220-82.2023.8.12.0001, vem por meio do presente apresentar seu **Relatório Mensal de Atividades da Devedora**.

As informações aqui prestadas baseiam-se sobretudo em documentos fornecidos pela Recuperanda, análise do Processo de Recuperação, Objeções, Impugnações e demais manifestações apresentadas por credores em outros incidentes correlatos, e ainda, dos elementos técnicos apresentados pela Devedora.

Ainda, faz-se necessário esclarecer que os documentos que pautaram a elaboração do presente trabalho estão disponíveis para consulta em nosso escritório. Informamos ainda que estão disponíveis para consulta em nosso website, no ambiente denominado “Espaço do Credor.”

Sumário

1. Considerações Iniciais.....	6
2. Do Andamento Processual.....	6
3. Manifestação Administradora Judicial – Fls.1.606-1.6216	
4. Análise Financeira Das Devedoras	12
5. Balanço Patrimonial	13
5.1. Rinatta Laticínios LTDA – Balancete.....	13
5.1.1. Rinatta Laticínios LTDA – DRE.....	15
5.2. Estância Cerrado Comércio de Frios Eireli – Balancete	15
6. Transparência Aos Credores Do Processo De RJ.....	16
7. Encerramento.....	17



Rua Odorico Quadros, n.º 37

Bairro Jardins dos Estados

Campo Grande/MS

Tel.: +55(67) 3026-6567

E-mail: contato@realbrasil.com.br

Administradores Judiciais: Fernando Vaz Guimarães Abrahão
Economista – CORECON – 1024-MS e Fabio Rocha Nimer –
Economista – CORECON – 1.030.

Rinatta Laticínios Ltda e Estância Cerrado Comércio de Frios – EIRELI

Rua Independência, s/n Rodovia MS 436 Km 68, Pontinha do Coxo, CEP:79420-000, Camapuã (Rinatta) e Rua Caconde, nº 361, bairro Santa Fé – Campo Grande – MS (Estância Cerrado).

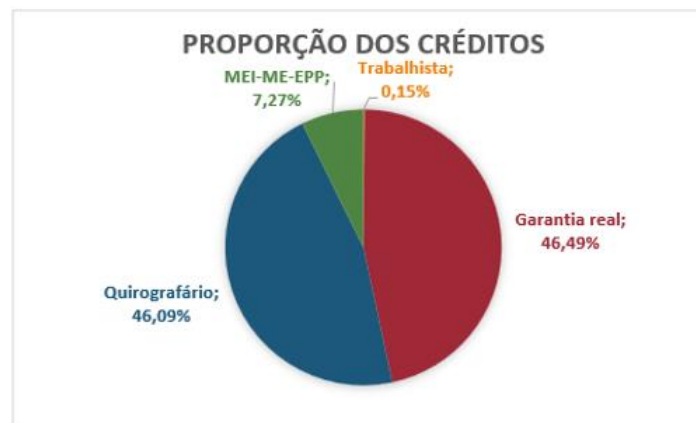
CRONOGRAMA PROCESSUAL

- | | | | |
|------------|--|------------|------------------------|
| 15/12/2023 | ➤ Data do Pedido de RJ. | 00/00/0000 | ➤ AGC – 1ª Convocação |
| 06/03/2024 | ➤ Decisão de Deferimento da RJ (art.52) | 00/00/0000 | ➤ AGC – 2ª Convocação |
| 00/00/0000 | ➤ Assinatura do Termo de Compromisso (art.33) | 00/00/0000 | ➤ Homologação do Plano |
| 00/00/0000 | ➤ Fim do prazo para apresentação das habilitações/divergências ao AJ (art.7º,§1º). | | |
| 00/00/0000 | ➤ Apresentação do PRJ nos autos da RJ (art.53). | | |
| 00/00/0000 | ➤ Publicação do Edital contendo a lista de credores e o PRJ (art.7º,§2º). | | |
| 00/00/0000 | ➤ Prazo final para Objeções ao PRJ (art.53,§ único c/c art.55,§ único) – 30 dias | | |
| 00/00/0000 | ➤ Prazo final para apresentação de Impugnações (art.8º) – 10 dias | | |

RELAÇÃO DE CREDORES

QUADRO DE CREDORES DO AJ

CLASSE DE CREDORES	PROPORÇÃO DOS CRÉDITOS	QUANTIDADE DE CREDORES	VALOR EQUIVALENTE
Trabalhista	0,15%	2	R\$ 13.633,50
Garantia real	46,49%	7	R\$ 4.122.987,95
Quirografário	46,09%	33	R\$ 4.087.187,28
MEI-ME-EPP	7,27%	39	R\$ 644.636,12
TOTAL DOS CRÉDITOS APURADOS			R\$ 8.868.444,85



Comentários Gerais

- Já ocorreu a apresentação da lista de credores pelo AJ.
- Próximo passo: publicar edital contendo a lista do AJ o que abrirá prazo para as impugnações e publicar o PRJ – abrir prazo para as objeções ao plano.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cumprindo fielmente o *mister* confiado, da função de fiscalizadores das despesas ordinárias e demais atos promovidos pela Recuperanda e respectiva transparência na prestação e registro de informações analisadas, está Administradora Judicial, discorrendo de forma detalhada das INFORMAÇÕES e DOCUMENTOS, informa a apuração pormenorizada da atual situação econômico e administrativa da Empresa em Recuperação Judicial, na forma do presente Relatório.

2. DO ANDAMENTO PROCESSUAL

Considerando que o objeto deste relatório é expor as diversas manifestações dos credores, Juízo e da Recuperanda, neste tópico apresentam-se breves considerações sobre o andamento do processo e outras ocorrências concernentes ao desempenho das atividades da Devedora, apresentando de forma resumida todos os atos processuais ocorridos.

Entretanto, desde o último relatório peticionado ocorreram manifestações processuais, conforme segue:

3. MANIFESTAÇÃO ADMINISTRADORA JUDICIAL – FLS.1.606-1.621

Manifestação da administradora judicial quanto a intimação de fl.1.603.

a) No que concerne a certidão de fl.1.589:

O Oficial de Justiça apresentou certidão negativa na qual deixou de intimar Rinatta Laticínio Ltda, na pessoa de seu representante legal, por não ter sido encontrado. Uma vez que a indústria se encontra fechada e sem funcionamento.

Deste modo, para fins de intimação pessoal das recuperandas para que efetuem a sua regularização processual, indicamos o endereço abaixo:

- Paulo Fernando Pereira Barbosa, CPF sob nº. 714.343.801-49.
 - Endereço: Avenida Bom Pastor, nº 1.473 – Vilas Boas, CEP: 79051-220 – Campo Grande/MS.
- b) Manifestação de fls.1591-1593 – Safra Crédito, Financiamento e Investimento S/A:

O requerente banco Safra Crédito explanou que como a empresa não exerce mais suas atividades e, portanto, não faz sentido a proteção do artigo 47 da Lei 11.101/05 e sequer do instituto recuperacional, conforme entendimento dos Tribunais, requerendo que a demanda seja extinta, ante a evidente ausência de atividade empresarial, juntando nos autos jurisprudência a respeito:

APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DOPEDIDO. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. CONSTATAÇÃO PRÉVIA REALIZADA. 1. A in conformidade recursal refere-se ao indeferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, com extinção do processo, por ausência de atividades empresariais. 2. O artigo 47 da Lei 11.101/2005 refere que o objetivo do procedimento de recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos

credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3. O art. 51-A da Lei n. 11.101/2005 dispõe sobre a possibilidade de realização de constatação prévia quanto às reais condições de funcionamento da requerente de recuperação judicial, o que também é objeto de recomendação pelo Conselho Nacional de Justiça e Corregedoria-Geral de Justiça deste Tribunal, constando expressamente a possibilidade de indeferimento da petição inicial na hipótese de constatação prévia que indique a inexistência de atividade da empresa potencial ou real. 4. Para a postulação de recuperação judicial, mostra-se necessário não apenas a existência formal da sociedade empresária, mas também o efetivo desempenho de atividades, a fim de atender ao objeto previsto na lei. 5. Caso dos autos em que restou constatado que a sociedade empresária autora está sem atividades empresariais desde o ano de 2018, bem como inexistentes empregados, prestadores de serviço, bens móveis inerentes à atividade desenvolvida, contratos em andamento

e ausência de documentação contábil, sobrevivendo a ausência do requisito mínimo necessário para o deferimento do procedimento, expressamente previsto no art. 48, qual seja, o exercício regular de suas atividades. Precedentes deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. NEGARAM PROVIMENTO AORECURSO DE APELAÇÃO. (Apelação Cível, Nº 50244607120238210010, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 25-04-2024) (TJ-RS - Apelação: 50244607120238210010CAXIAS DO SUL, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Data de Julgamento: 25/04/2024, Sexta Câmara Cível, Data de Publicação: 26/04/2024). Grifo nosso.

Nesse sentido, a administradora judicial explanou que o caso em análise apresentado e que desencadeou a extinção da ação não pode ser aplicado ao caso concreto das recuperandas.

O caso apresentado pelo banco trata-se da análise da perícia prévia antes do deferimento da recuperação judicial, na qual a ação foi julgada extinta, em razão da ausência de requisitos

necessários para o cumprimento dos requisitos ensejadores da recuperação judicial.

No caso em tela as recuperandas Rinatta e Estância Cerrado tiveram seu pedido de deferimento da recuperação judicial com o cumprimento dos requisitos necessários à sua propositura. Ademais, apresentaram o plano de recuperação judicial nos autos. No entanto, quando do agendamento da assembleia de credores, as recuperandas informaram que não teriam como cumprir o plano de recuperação judicial proposto nos autos.

Nesse passo, levando em consideração que deferido o pedido de recuperação judicial o devedor deverá cumprir com todas as exigências e procedimentos da Lei 11.101/20025, e, em caso de não cumprimento das normas e regras ali estabelecidas, ocorrerá a decretação da falência durante o processo de recuperação judicial. O Administrador Judicial discorda do entendimento do requerente banco Safra, pois caso haja a extinção da recuperação judicial sem resolução do mérito vaiem desencontro com que a LFRE determina, uma que após o deferimento do pedido de recuperação judicial o não cumprimento das normas convolará a Recuperação Judicial em falência e, outra que beneficiará os sócios da falida com a não

aplicação das sanções de impedimentos e restrições que lei determina, quais sejam:

- ✓ Inabilitação para atividades empresariais - O sócio ou administrador falido fica impedido de exercer atividades empresariais até a reabilitação, que pode ocorrer com o cumprimento das obrigações da falência ou após um período de inabilitação, geralmente de cinco anos.
- ✓ Impedimento para cargos em empresas - A inabilitação também pode impedir o exercício de cargos de direção ou gerência em outras sociedades, bem como a gestão de empresas por mandato.
- ✓ Responsabilidade por prejuízos - Em casos de culpa ou dolo na gestão da empresa, os sócios e administradores podem ser responsabilizados pelos prejuízos causados à pessoa jurídica.

Em vista disso, esta administradora judicial pugna pelo indeferimento do pedido de extinção do feito da recuperação judicial sem resolução do mérito, requerido pelo banco Safra, pois a jurisprudência apresentada não se aplica ao caso concreto das recuperandas, conforme já explanado nos parágrafos anteriores.

Contudo, partindo da premissa que o instituto da recuperação que tem como objetivo de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor e promover a preservação da sociedade empresária, sua função social e o estímulo à atividade econômica – artigo 47 da Lei nº 11.101/05, não subsiste mais pelas recuperandas Rinatta e Outras, a convolação da Recuperação Judicial em Falência.

c) Ofício de fls.1.594-1.600:

Trata-se de ofício da Vara de Execução Fiscal da Fazenda Pública Estadual, referente a execução fiscal autos nº 0924150-07.2023.8.12.0001, tendo como exequente o Estado de Mato Grosso do Sul e executada Rinatta Laticínio e Outras.

Denota-se que a jurisprudência mais recente se tem posicionado no sentido de que os valores bloqueados via SISBAJUD

não configuram bens de capital essenciais e podem ser objeto de constrição patrimonial na execução fiscal, conforme entendimento que segue do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, *in verbis*:

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS VIA SISBAJUD.POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA ANUÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO PROVIDO. I. CASO EMEXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão da MMª Juíza da 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte, proferida nos autos da execução fiscal. A decisão agravada indeferiu o pedido de realização de atos constitutivos sem prévia autorização do juízo universal. O Agravante pleiteia a reforma da decisão para viabilizar o bloqueio de valores via SISBAJUD diretamente pelo juízo da execução fiscal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o § 7º-B do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, incluído pela Lei nº 14.112/2020, autoriza a prática de atos constitutivos na execução fiscal, independentemente de autorização prévia do juízo da recuperação judicial; (ii) estabelecer se o bloqueio de valores via SISBAJUD compromete a continuidade das atividades empresariais da recuperanda. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O §7º-B do art. 6º da Lei nº 11.101/2005, com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020, excepciona

expressamente as execuções fiscais do regime de suspensão de ações imposto pela recuperação judicial, permitindo a realização de atos constitutivos diretamente pelo juízo da execução fiscal, com controle posterior pelo juízo recuperacional apenas se a constrição recair sobre bens de capital essenciais à atividade da empresa. 4. A sistemática introduzida pela Lei nº 14.112/2020 visa harmonizar a coexistência entre a competência do juízo da execução fiscal, que protege o crédito público, e a do juízo da recuperação judicial, que zela pela preservação da empresa e sua função social. 5. Valores bloqueados via SISBAJUD não configuram bens de capital essenciais à manutenção das atividades empresariais, conforme precedentes do STJ, a exemplo do AgInt no CC nº 182.505/PR e do AgInt no REsp nº 1.758 .746/GO, sendo legítima a constrição patrimonial para assegurar a satisfação do crédito tributário. 6. A decisão agravada, ao subordinar a realização de atos constitutivos à prévia anuência do juízo da recuperação judicial, contraria o disposto no § 7º-B do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 e invade a competência do juízo da execução fiscal. 7. A execução fiscal possui regime jurídico próprio, orientado pelo princípio da indisponibilidade do crédito público, conferindo à Fazenda Pública a prerrogativa de realizar atos executórios sem se submeter ao plano de recuperação judicial. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. O § 7º-B do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 permite a realização de atos constitutivos no âmbito da execução fiscal, independentemente de autorização prévia do juízo da recuperação judicial,

com controle posterior apenas em relação a bens de capital essenciais à atividade empresarial. 2.Valores bloqueados via SISBAJUD não configuram bens de capital essenciais e podem ser objeto de constrição patrimonial na execução fiscal. (TJ-MG - Agravo de Instrumento: 46448869020248130000, Relator.: Des.(a)Juliana Campos Horta, Data de Julgamento: 29/01/2025, Câmaras Cíveis / 1ªCÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 31/01/2025)

Deste modo, como os valores via SISBAJUD, não tratam de bens de capital essenciais a atividade das recuperandas, e que nos termos da certidão apresentada pelo oficial de justiça nos autos da recuperação judicial a empresa se encontra fechada e sem funcionamento, o que equivale a dizer que o propósito da recuperação judicial não está sendo cumprido. Vencidas tais considerações, esta Administradora Judicial passa a analisar a documentação contábil das recuperandas de todo o período, e especialmente dos últimos seis meses (janeiro a junho de 2025), verifica-se, que as recuperandas não vem exercendo mais as atividades operacionais da empresa, conforme análise contábil apresentada nos autos da recuperação judicial.

Diante do exposto, a Administradora Judicial vem:

- a) **INFORMAR**, quanto a certidão de fl.1.559 esta AJ apresenta o novo endereço pessoal das recuperandas para que efetuem a sua regularização processual;
- b) **PUGNAR**, pelo indeferimento do pedido do requerente Banco Safra, Crédito e Investimentos S/A, nos termos apresentados neste petitório e requerer a análise por este Juízo da convolação da recuperação judicial em falência.
- c) **MANIFESTAR**, quanto ao ofício de fls.1.594-1.600, esta AJ informou que a jurisprudência mais recente, tem-se posicionado no sentido de que os valores bloqueados via SISBAJUD não configuram bens de capital essenciais e podem ser objeto de constrição patrimonial na execução fiscal e que somente os bens de capital essenciais a manutenção da atividade empresarial, são de competência exclusiva do Juízo Universal, podendo o mesmo substituir ou tornar sem efeito a garantia.

No mais, passa-se a Análise financeira das devedoras.

4. ANÁLISE FINANCEIRA DAS DEVEDORAS

Uma vez conclusas as questões relacionadas ao andamento do processo de Recuperação Judicial, ora vimos informar que a apresentação e análise financeira das empresas em Recuperação Judicial, dentro do Relatório elaborado pelo AJ, pressupõe objetivamente a necessidade de disponibilização da documentação contábil hábil ao procedimento de verificações.

Assim sendo, informamos que foram enviados os documentos contábeis de abril, maio e junho de 2025. Porém os documentos dos meses anteriores a esses encontram-se em aberto e/ ou faltantes

Importante salientar que a Administradora Judicial envia Termos de Diligências solicitando a documentação contábil necessária, conforme segue:

Figura 1 - Termo de Diligência enviado em 16/07/2025.



Por fim, ressaltamos a importância das documentações para análises financeiras para a elaboração do relatório mensal, estas devem ser enviadas no e-mail da administradora judicial, aj@realbrasil.com.br separadas mês a mês, para que assim possa o relatório ser elaborado de forma correta e eficaz.

As informações prestadas a seguir, tem por base dados e elementos técnicos apresentados pelas Recuperandas, especificamente em documentos Contábeis, os quais foram apresentados em períodos mensais.

Conquanto, manteremos a apresentação dos balancetes de verificação das empresas, evidenciando quando ocorrerem alterações significativas.

Assim, infere-se que a empresa devedora, no momento, SE ENCONTRA PENDENTE com o fornecimento de informações de ordem contábil ao AJ.

Cumpramos observar, ainda que a documentação contábil apreciada no presente relatório não foi fruto de auditoria independente, seja por auditores, eventualmente contratados pela Companhia, seja por este AJ.

5. BALANÇO PATRIMONIAL

Uma vez que as questões relacionadas ao andamento do processo de Recuperação Judicial, procedimentos e necessidades de adequações documentais foram observadas, passou-se à análise das demonstrações contábeis das empresas, listadas a seguir:

- RINATTA LATICÍNIO LTDA, CNPJ SOB Nº 73.562.852/0001-46;
- ESTÂNCIA CERRADO COMÉRCIO DE FRIOS EIRELI, CNPJ SOB Nº 26.236.444/0001-14.

Cumpramos observar, que em análise a estes indicadores financeiros, não se pode perder de vista que as empresas verificadas naturalmente esboçam ambientes críticos, uma vez que estão em ambiente de risco e instabilidade, representado pelo cenário de Recuperação Judicial.

Desta forma, será apresentado a análise contábil referente aos meses de abril a junho de 2025 das Recuperandas.

5.1. RINATTA LATICÍNIOS LTDA – BALANCETE

De acordo com o mister empenhado de acompanhar sua evolução e involução durante o processo e RJ, expressamos a seguir um resumo evidenciando os balancetes de verificação enviados pelas recuperandas.

O Ativo Circulante da empresa exibiu variação redutiva no período avaliado, perfazendo em junho de 2025 um montante de R\$ 505.407,92 (quinhentos e cinco mil, quatrocentos e sete reais e noventa e dois centavos).

Figura 2 - Variação do Ativo Circulante.

RINATTA LATICINIO LTDA					
ATIVO CIRCULANTE	abr/25	mai/25	jun/25		
DISPONÍVEL	R\$ 343,40	R\$ 1.628,37	R\$ 1.451,41		
ESTOQUES	R\$ 51.612,62	R\$ 51.612,62	R\$ 51.612,62		
OUTRAS CONTAS	R\$ 452.071,25	R\$ 452.343,89	R\$ 452.343,89		
TOTAL DO ATIVO CIRCULANTE	R\$ 504.027,27	R\$ 505.584,88	R\$ 505.407,92		

O Ativo Não Circulante da empresa não variou no período avaliado, perfazendo em junho de 2025 um montante de R\$ 1.813.764,54 (um milhão, oitocentos e treze mil, setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos).

Figura 3 - Variação do Ativo não Circulante e Ativo Total.

ATIVO NÃO CIRCULANTE	abr/25	mai/25	jun/25		
INVESTIMENTOS	R\$ 229.234,41	R\$ 229.234,41	R\$ 229.234,41		
IMOBILIZADO	R\$ 1.584.530,13	R\$ 1.584.530,13	R\$ 1.584.530,13		
OUTRAS CONTAS	R\$ -	R\$ -	R\$ -		
TOTAL DO ATIVO NÃO CIRCULANTE	R\$ 1.813.764,54	R\$ 1.813.764,54	R\$ 1.813.764,54		
CONTAS DE COMPENSAÇÃO	R\$ -	R\$ -	R\$ -		
TOTAL DO ATIVO	R\$ 2.317.791,81	R\$ 2.319.349,42	R\$ 2.319.172,46		

Já o Ativo total da empresa exibiu em junho de 2025 um montante de R\$ 2.319.172,46 (dois milhões, trezentos e dezenove mil, cento e setenta e dois reais e quarenta e seis centavos).

No Passivo Circulante, no período de junho de 2025, foi constatado o valor de R\$ 10.045.606,33 (dez milhões, quarenta e cinco mil, seiscentos e seis reais e trinta e três centavos).

Figura 4 - Variação do Passivo Circulante.

PASSIVO CIRCULANTE	abr/25	mai/25	jun/25		
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	R\$ 5.429.087,60	R\$ 5.431.249,07	R\$ 5.431.249,07		
FORNECEDORES	R\$ 1.676.104,88	R\$ 1.676.239,90	R\$ 1.676.803,85		
OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS E TRABALHISTAS	R\$ 1.306.056,29	R\$ 1.306.056,29	R\$ 1.306.056,29		
OUTRAS OBRIGAÇÕES	R\$ 1.631.497,12	R\$ 1.631.497,12	R\$ 1.631.497,12		
TOTAL DO PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 10.042.745,89	R\$ 10.045.042,38	R\$ 10.045.606,33		

No que concerne ao Passivo Não Circulante, este apresenta-se sem saldo no período avaliado.

Figura 5 - Variação do Passivo não Circulante e do Passivo Total.

PASSIVO NÃO CIRCULANTE	abr/25	mai/25	jun/25		
EXIGÍVEL A LONGO PRAZO (RJ)	R\$ -	R\$ -	R\$ -		
TOTAL DO PASSIVO NÃO CIRCULANTE	R\$ -	R\$ -	R\$ -		
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	abr/25	mai/25	jun/25		
CAPITAL SOCIAL	R\$ 120.000,00	R\$ 120.000,00	R\$ 120.000,00		
PREJUÍZOS ACUMULADOS	R\$ 11.258.607,61	R\$ 11.258.607,61	R\$ 11.266.353,88		
TOTAL DO "PASSIVO A DESCOBERTO"	R\$ 3.420.096,97	R\$ 3.420.096,97	R\$ 3.420.096,97		
TOTAL DO PASSIVO	R\$ 2.324.235,25	R\$ 2.326.531,74	R\$ 2.319.349,42		

O Passivo Total no período avaliado apresentou uma variação minorativa perfazendo em junho de 2025 o montante de

R\$ 2.319.349,42 (dois milhões, trezentos e dezenove mil, trezentos e quarenta e nove reais e quarenta e dois centavos).

5.1.1. RINATTA LATICÍNIOS LTDA – DRE

A Demonstração do Resultado do Exercício revela que a empresa apresentou um resultado de R\$ 740,91 (setecentos e quarenta reais e noventa e um centavos) negativo no mês de junho de 2025.

Figura 6 - Demonstração do Resultado do Exercício.

DRE RINATTA LATICINIO LTDA						
DRE (R\$)	abr/25		mai/25		jun/25	
RECEITAS	R\$	-	R\$	-	R\$	-
Venda de produtos	R\$	-	R\$	-	R\$	-
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	R\$	-	R\$	-	R\$	-
(-) Dedução - Devoluções e Impostos	R\$	-	R\$	-	R\$	-
(-) CUSTOS	R\$	-	R\$	-	R\$	-
(-) Custos Produto Vendido (CPV)	R\$	-	R\$	-	R\$	-
LUCRO BRUTO	R\$	-	R\$	-	R\$	-
(-) DESPESAS COM PESSOAL	R\$	-	R\$	-	R\$	-
(-) Despesas Funcionários	R\$	-	R\$	-	R\$	-
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	R\$	-	R\$	-	R\$	-
(-) Despesas Custos Indiretos	R\$	-	R\$	-	R\$	-
(-) DESPESAS ADMINISTRATIVAS	R\$	-	-R\$	549,18	-R\$	563,95
(-) DESPESAS FINANCEIRAS	R\$	-	-R\$	189,70	-R\$	177,05
(-) Despesas COM JUROS E TAXAS BANCÁRIAS	R\$	-	-R\$	189,70	-R\$	177,05
OUTRAS RECEITAS	R\$	-	R\$	-	R\$	0,09
DESCONTOS OBTIDOS	R\$	-	R\$	-	R\$	-
JUROS OBTIDOS	R\$	-	R\$	-	R\$	0,09
(-) OUTRAS DESPESAS	R\$	-	R\$	-	R\$	-
LUCRO/PREJUÍZO	R\$	-	-R\$	738,88	-R\$	740,91

O resultado apresentado já está considerando a aplicação das deduções, CMV e despesas administrativas e impostos.

Finalizado a análise da documentação da empresa Rinatta Laticínios, passamos a analisar a documentação enviada pela recuperanda Estância Cerrado Comércio de Frios Eireli.

5.2. ESTÂNCIA CERRADO COMÉRCIO DE FRIOS EIRELI – BALANCETE

A referida empresa não apresentou variações no período analisado. O Ativo Circulante tem como total em junho de 2025 o valor de R\$ 20.167.063,84 (vinte milhões, cento e sessenta e sete mil, sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos).

Figura 7 - Ativo Circulante.

ESTÂNCIA CERRADO COMERCIO DE FRIOS EIRELI					
ATIVO CIRCULANTE	abr/25	mai/25	jun/25		
DISPONÍVEL	R\$ 588.387,45	R\$ 588.387,45	R\$ 588.387,45		
CLIENTES	R\$ 19.368.503,05	R\$ 19.368.503,05	R\$ 19.368.503,05		
ESTOQUE	R\$ 210.173,34	R\$ 210.173,34	R\$ 210.173,34		
TOTAL DO ATIVO CIRCULANTE	R\$ 20.167.063,84	R\$ 20.167.063,84	R\$ 20.167.063,84		

Já o Ativo Não circulante permaneceu em junho de 2025 na quantia de R\$ 51.964,80 (cinquenta e um mil, novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta centavos).

Figura 8 - Ativo não Circulante.

ATIVO NÃO CIRCULANTE	abr/25	mai/25	jun/25
INVESTIMENTOS	R\$ 51.964,80	R\$ 51.964,80	R\$ 51.964,80
TOTAL DO ATIVO NÃO CIRCULANTE	R\$ 51.964,80	R\$ 51.964,80	R\$ 51.964,80
TOTAL DO ATIVO	R\$ 20.219.028,64	R\$ 20.219.028,64	R\$ 20.219.028,64

O Ativo Total no período analisado é de R\$ 20.219.028,64 (vinte milhões, duzentos e dezenove mil, vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos).

O Passivo Circulante apresentou em junho de 2025 o valor de R\$ 6.098.649,04 (seis milhões, noventa e oito mil, seiscentos e quarenta e nove reais e quatro centavos).

Figura 9 - Passivo Circulante.

PASSIVO CIRCULANTE	abr/25	mai/25	jun/25
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	R\$ 2.994.046,47	R\$ 2.994.046,47	R\$ 2.994.046,47
FORNECEDORES	R\$ -	R\$ -	R\$ -
OUTRAS OBRIGAÇÕES	R\$ 3.104.602,57	R\$ 3.104.602,57	R\$ 3.104.602,57
TOTAL DO PASSIVO CIRCULANTE	R\$ 6.098.649,04	R\$ 6.098.649,04	R\$ 6.098.649,04

O Passivo não Circulante não apresentou resultado no período.

Figura 10 - Passivo não Circulante e Passivo Total.

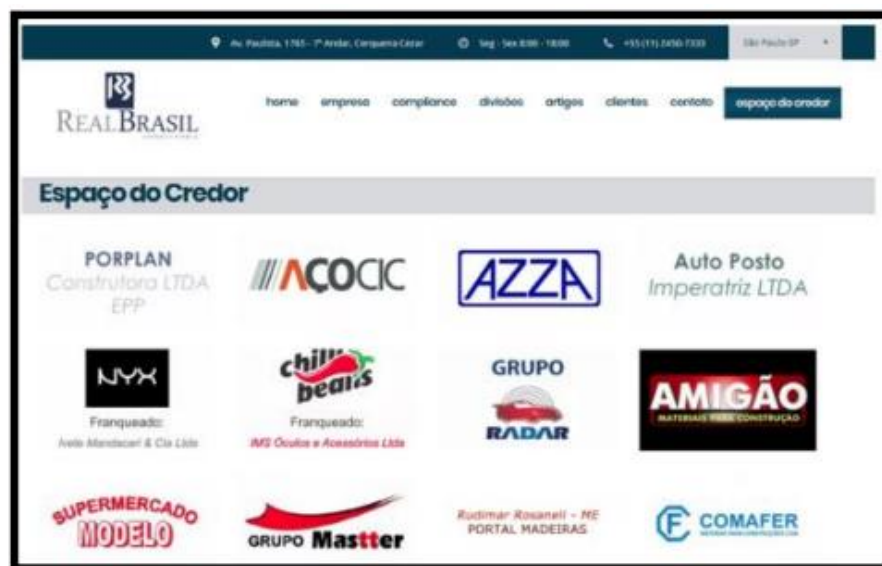
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	abr/25	mai/25	jun/25
EXIGÍVEL A LONGO PRAZO	R\$ -	R\$ -	R\$ -
TOTAL DO PASSIVO NÃO CIRCULANTE	R\$ -	R\$ -	R\$ -
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	abr/25	mai/25	jun/25
CAPITAL SOCIAL	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 100.000,00
PREJUÍZOS ACUMULADOS	R\$ 13.965.751,94	R\$ 13.965.751,94	R\$ 13.965.751,94
TOTAL DO PASSIVO	R\$ 20.164.400,98	R\$ 20.164.400,98	R\$ 20.164.400,98

O Passivo total apresentou em junho de 2025 o valor de R\$ 20.164.400,98 (vinte milhões, cento e sessenta e quatro mil, quatrocentos reais e noventa e oito centavos).

6. TRANSPARÊNCIA AOS CREDORES DO PROCESSO DE RJ

Vencidas as questões e natureza técnica relacionadas as empresas Recuperandas, reiteramos que focamos nossa atuação nas boas práticas em ambiente de Recuperação Judicial, dentre estas o zelo na assimetria e transparência das informações.

Assim, está Administradora Judicial, desenvolveu um ambiente virtual, disponível para consulta em seu site [Espaço do Credor - Real Brasil Consultoria](#), chamado “Espaço do Credor”, e assim, vem disponibilizando aos credores e partes interessadas no processo, os principais atos e andamentos do processo de recuperação judicial.



Trata-se de um Canal Digital, onde são veiculadas as informações e orientações do Administrador Judicial para os

credores, assim como os documentos, principais peças processuais e requerimentos.

7. ENCERRAMENTO

Salientamos que além de todos os procedimentos e análise supra relatados, temos nos mantido diligentes ao processo, atendendo prontamente as Recuperandas e todos os credores, seja por telefone, e-mail ou reunião presencial.

Cordialmente,

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2025.

Fernando Vaz Guimarães Abrahão
ADMINISTRADOR JUDICIAL
CORECON/MS 1.024 - 20ª Região
Economista, Auditor e Avaliador

REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA
Administradora Judicial
Fabio Rocha Nimer
CORECON/MS 1.033 - 20ª Região



SÃO PAULO - SP

AV. PAULISTA, 1765 • 7º ANDAR
CERQUEIRA CESAR • CEP. 01311-930
FONE/FAX +55 (11) 2450-7333

CAMPO GRANDE - MS

RUA GAL. ODORICO QUADROS, 37
JARDIM DOS ESTADOS • CEP. 79020-260
FONE/FAX +55 (67) 3026-6567

CUIABÁ - MT

AV. RUBENS DE MENDONÇA, 1856 • SALA 1403
BOSQUE DA SAÚDE • CEP. 78050-000
FONE/FAX +55 (65) 3052-7636

UBERLÂNDIA - MG

RUA CIPRIANO DEL FÁVERO, 617
CENTRO • CEP. 38400-106
FONE/FAX +55 (34) 4102-0200